



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 228/XIV/2.ª](#)

ASSUNTO: *Parar a destruição das lagoas, de Lagoa*

Entrada na AR: 27 de março de 2021

N.º de assinaturas: 4472

1.º Peticionário: Andreia Lopes Branco Pais

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 27 de março de 2021, através da plataforma eletrónica da Assembleia da República. Por despacho do Senhor Vice-Presidente, Deputado José Manuel Pureza, foi a mesma remetida à **Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território, para apreciação**, tendo chegado ao seu conhecimento em 12 de abril de 2021.

I. A petição

Trata-se de uma petição coletiva, subscrita por **4472 peticionários**, e apresentada por Andreia Lopes Branco Pais, que visa travar o desenvolvimento dos trabalhos de edificação de uma grande superfície retalhista numa área natural na cintura envolvente da área da cidade de Lagoa, numa importante zona húmida de invernada para algumas espécies raras de aves, nomeadamente o íbis-preto.

Sugerem a discussão da petição em plenário e que dela saia uma resolução que recomende à Câmara Municipal de Lagoa a proteção da zona das Alagoas Brancas como zona húmida e a sua classificação como área protegida de âmbito local.

II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular) da [Constituição da República Portuguesa](#), bem como no artigo 232.º do [Regimento da Assembleia da República](#) e na [Lei de Exercício do Direito de Petição](#) - LEDP (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e Lei n.º 51/2017, de 13 de julho¹ e da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

A petição deu entrada na Assembleia da República em data posterior à entrada em vigor da [Lei n.º 63/2020](#), acima referida - que ocorreu a 30 de outubro de 2020, nos termos do disposto no seu artigo 5.º - sendo-lhe aplicáveis as alterações introduzidas por aquele diploma, referidas no artigo 4.º dessa mesma Lei.

¹ Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro

O objeto da petição está especificado, o texto é inteligível e os peticionários encontram-se corretamente identificados. Mostram-se genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º [LEDP](#).

Considera-se não existirem quaisquer dos fundamentos previstos no artigo 12.º da [LEDP](#) para o indeferimento liminar da petição, pelo que se propõe a sua **admissão**.

III. Tramitação subsequente

1. Uma vez admitida, de acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do [LEDP](#), a Comissão **nomeia obrigatoriamente um Deputado relator**, uma vez que a petição se encontra subscrita por mais de 100 cidadãos.
2. **Pressupõe a audição do(s) peticionário(s)** de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei, bem como **a publicação do respetivo texto**, no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pela al. a) do n.º 1 do artigo 26.º do [LEDP](#).
3. A Comissão deve apreciar a presente petição no **prazo de 60 dias** a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º 9 do artigo 17.º da supra citada lei.
4. O debate deverá ocorrer **em Comissão logo a seguir à apresentação do respetivo relatório final**, segundo o preceituado na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º e n.º 1 do artigo 24-A do [LEDP](#), sem prejuízo de a Comissão deliberar a sua apreciação em Plenário, nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 24.º do mesmo diploma.
5. **No prazo de 30 dias a contar da data da admissão, ao abrigo do n.º 2 do artigo 17.º do [LEDP](#), poderá verificar-se subscrição por adesão a esta petição, passando a ser apreciada em Plenário caso venham a ser atingidos as 7500 assinaturas, conforme exigido pelo n.º 1, alínea a) do artigo 24.º do [LEPD](#).**

V. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser deliberada a nomeação de Relator e seguindo-se os termos indicados no número anterior até final.

Palácio de S. Bento, 22 de abril de 2021

A Assessora da Comissão
Isabel Gonçalves